



PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-450/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", a fim de estabelecer prazo de cinco dias para que o credor efetue o cancelamento de registro de título protestado, quando receber do devedor ou de algum interessado o pagamento.

O artigo 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 7º:

"Art. 26.

§ 7º Recebido o pagamento do título protestado, o credor fará o cancelamento do registro no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento, sob pena de responder por perdas e danos." (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vem espancar de vez as vacilações jurisprudenciais que tratam do prazo para cancelamento do protesto de título quando houver o pagamento ao credor.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em recente decisão estabeleceu que o credor deve requerer em cinco dias, contados da data do efetivo pagamento, a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, sob o risco de responder por dano moral.

"¹A decisão é da 3ª turma do STJ, ao julgar recurso no qual um ex-devedor do RS reclamava indenização pela não retirada do seu nome, em tempo breve, da lista de inadimplentes.

Passados 12 dias do pagamento da dívida, o devedor teve rejeitado pedido de cartão de crédito feito à instituição financeira, porque seu nome continuava no SPC. A 3ª turma entendeu que a inércia do credor em promover a

¹ Migalhas, 29 de setembro de 2014

3

atualização dos dados gera dever de indenizar, independentemente da prova do

abalo sofrido pelo autor (dano presumido).

A turma definiu o prazo de cinco dias, por analogia ao previsto

no art. 43, parágrafo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

"O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros,

poderá exigir sua imediata correção." Segundo o CDC, o arquivista tem o prazo de

cinco dias úteis para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das

informações incorretas.

Embora haja precedentes do STJ que impõem ao credor a

obrigação de providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do

devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida, não havia,

segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, decisão que estipulasse de

forma objetiva qual seria esse prazo.

A 3ª turma entendeu, na hipótese de guitação da dívida pelo

consumidor, como implícita a expectativa do devedor de ver cancelado o registro

negativo, bem como implícita a ciência do credor, após a confirmação do

pagamento, de que deverá providenciar a respectiva baixa.

"A estipulação vem em benefício não apenas do consumidor,

que terá base concreta para cobrar de forma legítima e efetiva a exclusão do seu

nome dos referidos cadastros, mas também do fornecedor, que poderá adequar

seus procedimentos internos de modo a viabilizar o cumprimento do prazo", apontou

a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi.

A 3ª turma entende que o prazo de cinco dias deve ser

contado do pagamento efetivo. As quitações realizadas mediante cheque, boleto

bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação

dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.

Para a relatora, nada impede que as partes, atentas às

peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do estabelecido, desde que

. "não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em

detrimento do consumidor", sobretudo em se tratando de contratos de adesão.

No caso concreto, após 12 dias da quitação do débito, o nome

do devedor continuava na lista de inadimplentes. A indenização por dano moral foi

arbitrada em R\$ 6 mil.

4

inadimplentes.

No mesmo julgamento, os ministros reafirmaram a jurisprudência das duas turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, responsável pelas matérias de direito privado, no sentido de que cabe ao credor, após a quitação da dívida, o dever de providenciar a retirada do nome do devedor dos cadastros de

O TJ/RS havia entendido, no caso, que caberia ao próprio interessado diligenciar no sentido da reabilitação de seu nome, exigindo-se do credor "tão só a conduta de não impor embaraços, o que se entende por satisfeito pelo fornecimento de recibo a autorizar a baixa do assento". A providência seria, portanto, obrigação do devedor, após a quitação da dívida.

"Como exemplo da jurisprudência sobre o tema, a ministra Nancy Andrighi citou, entre outros precedentes, o REsp 292.045, em que o relator, ministro Carlos Alberto Menezes Direito, consignou: "Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la.""

Em outro julgamento, a 2ª Seção do STJ estabeleceu que caberia ao devedor providenciar o cancelamento do protesto do título.

A controvérsia deve ser dirimida e imputado ao credor, que fez o registro do protesto do título, o ônus de providenciar o cancelamento, pois foi ele o beneficiário e o causador do registro.

Assim, o art. 26 da Lei nº 9.492/97 deve sofrer alteração para albergar a hipótese ora apresentada, como sendo a melhor maneira de beneficiar aquele que já pagou o título e os consectários do registro de protesto.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X DAS AVERBAÇÕES E DO CANCELAMENTO

- Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.
- § 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.
 - § 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.
- Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.
- § 1º Na impossibidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.
- § 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endossomandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.
- § 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.
- § 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.
- § 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.
- § 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

- Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.
- § 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido
averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.